



Recurso Inominado Nº 0011596-23.2017.8.14.0065
Recorrente : RENOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A
Advogado : FELICIANO LYRA MOURA
Recorrido : EZILDA ARAÚJO XAVIER
Cessionário : RENOVA CIA. SEC. DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A
Advogado : LUCIANO DA SILVA BURATTO
Recorrido : NEMUEL KESSLER SOUZA OLIVEIRA
Advogado : THAIS SAMPAIO
Origem : SEGUNDA VARA DE XINGUARA
Relator : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA ONLINE. PRODUTO NÃO ENTREGUE E NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto em desfavor da sentença proferida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação de reparação por danos morais por inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito.
2. Alega o autor que adquiriu um produto, não entregue, através do site das Casas Bahia e este produto não lhe foi entregue. Apesar disso, a requerida CNOVA COMERCIO transacionou o suposto crédito que tinha perante o autor com empresa securitizadora de recebíveis RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA, que não se responsabilizou em verificar a veracidade e lastro do crédito cedido, inscrevendo o Reclamante nos órgão de negativação de crédito. Requereu na inicial, a indenização pelos danos morais, a inversão do ônus da prova e liminar para eliminação da restrição.
3. O juízo sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) CONDENAR SOLIDARIAMENTE as Requeridas a pagar, a título de danos morais em razão da negativação indevida, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de correção monetária a partir do arbitramento e de juros de 1% a contar da citação; B) CONDENAR SOLIDARIAMENTE as Requeridas a restituir, EM DOBRO, as quantias pagas pelo autor (duas parcelas do produto), devidamente atualizadas com juros de 1% a.m. e correção monetária, ambos contados a partir de cada pagamento/desembolso.
4. Contudo, inconformado a Reclamada interpôs recurso, alegando a exclusão da responsabilidade civil por culpa de terceiro, a ausência de provas e de violação aos direitos da personalidade. Alega, ainda, a inexistência dos danos materiais e morais. Por fim, argui a inexistência de quantia a ressarcir, e alternativamente, se for outro o entendimento pugna pela diminuição do quantum indenizatório fixado a título de indenização por danos morais.
5. Entendo que a sentença de 1º Grau não merece reforma.
6. Restou provada a fundamentação fática da inicial. As requeridas não comprovaram a entrega do produto nem a legitimidade da inscrição nos órgãos de negativação de créditos.
7. Ao tratar dos danos materiais, é evidente mediante prova, que a cobrança dos valores por produto não entregue são indevidos. A relação exposta é configurada como consumerista, de tal maneira, que o CDC em seu Art. 42, expressa a devolução pelo indébito em dobro.
8. Responsabilidade objetiva e solidária da recorrente nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.



9. Dano moral puro, segundo farta jurisprudência a respeito de negatização indevida, não prescindido de prova quanto ao dano efetivo.

10. No que diz respeito ao valor da condenação, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, verifico que o quantum indenizatório arbitrado em sentença no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) está adequado à situação fática.

11. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Mantidos os todos os termos da sentença. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condeno a recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 30 de julho de 2019.

SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz Relator – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais